



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

*Pauta-SE.
14/05/2024
GD*

REQUERIMENTO 51 /2024

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para as providências necessárias e encaminhamento das seguintes ações:

No ano anterior foi solicitado por meio do **Requerimento nº106/2023**, a apresentação com urgência pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para esta Casa de Leis, de Projeto de Lei que regulamente a jornada de trabalho no regime de escala de plantão no âmbito do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde da Lapa/Pr, conforme sugestão e modelos em anexo, a qual reitero por meio do presente expediente.

Em outubro do ano anterior o Sr. Secretário em resposta mencionou que realizaria estudo para discussão com os profissionais responsáveis da UPA.

É de suma importância a regulamentação do trabalho por escala em nosso Município o qual poderá atender toda a Secretaria de Saúde e principalmente a Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Trata-se de fato de pedido pleiteado por muitos servidores ao longo de diversas gestões municipais, que efetuam trabalho extraordinário, sem que haja a devida compensação em horas extras de forma estabelecida em Lei.

Nossa legislação municipal não trata especificamente de tais casos o que pode ocasionar inclusive contenciosos jurídicos.

A proposta de Projeto de Lei somente pode ser apresentada pela Prefeitura Municipal, vez que é iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, conforme determina nossa legislação.

Acerca do mérito da lei, sem adentrar em sua regularidade de forma ou textual, tem-se que é possível pela municipalidade a definição do regime de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

escala, posto que, como já afirmado é desenvolvido há muitos anos pelos servidores municipais.

As escalas poderão ser adequadas de acordo com a carga horária do concurso e ainda de acordo com as regulamentações estabelecidas posteriormente por Lei Federal.

Desde a implantação da Unidade de Pronto Atendimento em nosso Município não foi previsto no Plano de Cargos e Salários, o regramento nos casos de plantonistas para os profissionais que atuam no Serviço de Urgência e Emergência, seja nas áreas técnicas (enfermeiro, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, técnico em farmácia) como nas áreas de apoio (motorista, zelador, cozinheiro, etc), exceção feita a equipe médica plantonista que possui concurso público próprio para suprir a necessidade do serviço.

A ausência de regulamentação das escalas profissionais no serviço de urgência pode ensejar acúmulo de passivos trabalhistas contra o município, mesmo com os direitos trabalhistas em dia, nesse sentido a jurisprudência determina em torno da falta de regulamentação de tais escalas.

Solicita-se ainda por meio deste expediente que seja realizado também regulamentação para as folgas compensatórias oriundas dos dias de feriado para os servidores da área da saúde que trabalham em regime de turno.

Diante do lapso temporal de 07 (sete) meses do último retorno do Secretário de Saúde, Sr. João Luís, aguardamos o encaminhamento das reuniões que ficaram de ser realizadas para solução do presente requerimento, bem como da apresentação do necessário Projeto de Lei.

Outrosim, solicito encaminhamento ao SISMUL para acompanhamento das tratativas do pleito.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 14 de maio de 2.024.


GUSTAVO DAOU
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 873/2024
Data: 14/05/2024 - Horário: 15:14
Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

REQUERIMENTO 106/2023

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vem respeitosamente, perante este Plenário **REQUERER** que seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, para as providências necessárias e encaminhamento das seguintes ações:

Apresentação com urgência pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para esta Casa de Leis, de Projeto de Lei que regulamente a jornada de trabalho no regime de escala de plantão no âmbito do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde da Lapa/Pr, conforme sugestão e modelos em anexo.

É de suma importância a regulamentação do trabalho por escala em nosso Município o qual poderá atender toda a Secretaria de Saúde e principalmente a Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Trata-se de fato de pedido pleiteado por muitos servidores ao longo de diversas gestões municipais, que efetuam trabalho extraordinário, sem que haja a devida compensação em horas extras de forma estabelecida em Lei.

Nossa legislação municipal não trata especificamente de tais casos o que pode ocasionar inclusive contenciosos jurídicos.

A proposta de Projeto de Lei somente pode ser apresentada pela Prefeitura Municipal, vez que é iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito, conforme determina nossa legislação.

Acerca do mérito da lei, sem adentrar em sua regularidade de forma ou textual, tem-se que é possível pela municipalidade a definição do regime de escala, posto que, como já afirmado é desenvolvido há muitos anos pelos servidores municipais.

*Parte-se
21/08/2023*



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

As escalas poderão ser adequadas de acordo com a carga horária do concurso e ainda de acordo com as regulamentações estabelecidas posteriormente por Lei Federal.

Desde a implantação da Unidade de Pronto Atendimento em nosso Município não foi previsto no Plano de Cargos e Salários, o regramento nos casos de plantonistas para os profissionais que atuam no Serviço de Urgência e Emergência, seja nas áreas técnicas (enfermeiro, técnico em enfermagem, técnico em radiologia, técnico em farmácia) como nas áreas de apoio (motorista, zelador, cozinheiro, etc), exceção feita a equipe médica plantonista que possui concurso público próprio para suprir a necessidade do serviço.

A ausência de regulamentação das escalas profissionais no serviço de urgência pode ensejar acúmulo de passivos trabalhistas contra o município, mesmo com os direitos trabalhistas em dia, nesse sentido a jurisprudência determina em torno da falta de regulamentação de tais escalas.

Solicita-se ainda por meio deste expediente que seja realizado também regulamentação para as folgas compensatórias oriundas dos dias de feriado para os servidores da área da saúde que trabalham em regime de turno.

Nestes termos, aguardo deferimento.

Câmara Municipal da Lapa, 18 de agosto de 2.023.


GUSTAVO DAOU
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1977/2023
Data: 18/08/2023 - Horário: 14:04
Legislativo



Lei Ordinária nº 5.609, de 08 de outubro de 2020

Segue as normas da Lei [Lei Ordinária nº 1.245, de 17 de setembro de 1993](#)

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no Regime de Escala de Plantão no âmbito do funcionalismo público da Secretaria da Saúde do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Citado em: § 1º do Art. 24. - Lei Ordinária nº 1.245, de 17 de setembro de 1993

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de escala de plantão aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, lotados na Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h, de funcionamento ininterrupto e visa assegurar as condições humanas do trabalhador para um equilíbrio racional entre o tempo de atividade e o tempo de repouso pessoal.

Art. 2º. O ingresso do servidor na jornada de trabalho a qual refere-se a presente Lei, será mediante a lotação do servidor na Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h, onde o trabalho é prestado por meio de escala previamente ajustada e publicada pela Direção da Unidade.

Parágrafo único. A inclusão em regime de escala plantão, não constitui direito do servidor, que poderá ser excluído de tal regime mediante justificativa, a critério da Administração, e, ainda, quando o servidor for remanejado da UPA 24h, para outro setor da Secretaria de Saúde.

Art. 3º. A jornada de trabalho a ser adotada, em regime de escala, se dará da seguinte forma:

I – escala de 12x36 horas: jornada exercida por enfermeiros, técnicos em enfermagem, auxiliares de enfermagem, auxiliares de farmácia, motoristas, zeladoras, cozinheiras e copeiras, que cumprem carga horária de 40 horas semanais, com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 36 horas consecutivas de folga;

II – escala de 12x60 horas: jornada exercida por enfermeiros e técnicos em enfermagem, que cumprem carga horária de 30 horas semanais, com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 60 horas consecutivas de folga;

III – escala de 12x84 horas: jornada exercida por técnicos em radiologia que cumprem carga horária de 20 horas semanais, com escala de 12 horas consecutivas de trabalho, mediante concessão de 84 horas consecutivas de folga.

Art. 4º. A escala de trabalho de que trata o art. 3º será organizada, observando-se sobretudo, a disponibilidade de recursos humanos para o fechamento da mesma, sem que possa gerar prejuízos ao serviço público.

§ 1º. A escala mensal e suas alterações são decididas pela Direção da Unidade, em conjunto com as coordenações das áreas afins.

§ 2º. O regime adotado no art. 3º garante em escala corrida, o gozo de, no mínimo, um domingo de folga no mês.

§ 3º. Para determinação de carga horária a cumprir no mês de trabalho, será realizada a contagem dos dias úteis do mês corrente, multiplicando-se pela carga horária diária que o trabalhador deveria cumprir, conforme concurso: 4h para trabalhadores 20h semanais; 6h para trabalhadores 30h semanais e 8h para trabalhadores 40h semanais.

§ 4º. O total de horas resultantes conforme cálculo do § 3º, será dividido por 12h, resultando no total de plantões a cumprir no período diurno e período noturno.

§ 5º. A carga horária mensal de trabalho a ser cumprida será distribuída na escala, em plantões de 12h, conforme intervalos determinados no art. 3º.

§ 6º. Considerado o cálculo de carga horária especificada no § 3º, com base em dias úteis, os finais de semana e feriados já estão automaticamente compensados, não gerando hora extraordinária a ser paga.

§ 7º. No regime de escala por plantão, o retorno de férias poderá ser realizado aos finais de semana ou feriados.

§ 8º. No regime de escala por plantão, o retorno de atestado médico, dar-se-á no próximo plantão escalonado.

§ 9º. No regime de escala de plantão, as horas faltas serão computadas por ausência no plantão sem apresentação de atestado médico, atrasos no início do plantão ou ainda antecipação de saída no final de plantão – não sendo aceita compensação de horas de um plantão para o outro.

§ 10. Será assegurado ao trabalhador escalonado, uma refeição (almoço/jantar), no próprio local de trabalho.

Art. 5º. Será computado horas extras ao servidor submetido a esta Lei, quando a carga horária escalonada exceder as horas mensais a cumprir, calculadas conforme § 3º do art. 4º e, ainda quando da necessidade de cobrir plantões, justificado por ausências e atestados, conforme solicitação da Coordenação imediata.

Parágrafo único. A jornada diária de 12 horas de trabalho não gera direito ao pagamento de adicional de hora extraordinária entre a sétima e décima segunda hora para os concursados 30h semanais, ou entre a nona e décima segunda hora para os concursados 40h semanais, e ainda, entre a quinta e décima segunda hora para os concursados 20h semanais.

Art. 6º. A escala mensal de trabalho será publicada com antecedência de 15 (quinze) dias do mês de execução.

Art. 7º. Os trabalhadores em regime de plantão estão sujeitos as normas de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde, respeitada as regulamentações definidas nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 8 de outubro de 2020.

Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal

Os Textos Articulados tem cunho informativo, educativo, e é a fonte de publicação eletrônica da Câmara Municipal de Pato Branco dada sua capacidade de abrangência, porém, quanto aos textos normativos, não dispensa a consulta aos textos oficiais impressos para a prova da existência de direito, nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil.

ALERTA-SE, quanto as compilações:

O Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva define compilação de leis como a “reunião e seleção de textos legais, com o intuito de ordenar tal material. A compilação tem por finalidade abreviar e facilitar a consulta às fontes de informação legislativa. Na compilação ao contrário do que ocorre na consolidação, as normas nem mesmo são reescritas.”

POR TANTO:

A Compilação de Leis do Município de Pato Branco é uma iniciativa do Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Pato Branco, mantida, em respeito à sociedade e ao seu direito à transparência, com o fim de contribuir com o moroso processo de pesquisa de leis e suas relações. Assim, dado às limitações existentes, a **Compilação ofertada é um norte relevante** para constituição de tese jurídica mas não resume todo o processo e, não se deve, no estágio atual, ser referência única para tal.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI N° 2968/2016

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 2.359 DE 14 DE JULHO DE 2011."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Súmula da Lei Municipal nº 2.359 de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre o regime diferenciado de trabalho para os servidores do serviço de remoção de pacientes, do NIS (Núcleo Integrado de Saúde) - UPA - 24 horas (Unidade de Pronto Atendimento) - PAI - 24 horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e cria gratificação especial, conforme específica."

Art. 2º A redação do Art. 1º da Lei Municipal nº 2.359/11 é alterada para:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime diferenciado de trabalho para os servidores do serviço de remoção de pacientes, do NIS (Núcleo Integrado de Saúde) - UPA - 24 Horas (Unidade de Pronto Atendimento) - PAI - 24 Horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde."

Art. 3º A redação do Art. 2º da Lei Municipal nº 2.359/11 é alterada para:

"Art. 2º No serviço de remoção de pacientes e nos NIS/UPA-24horas/PAI-24horas, que exijam trabalhos continuados com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço de atendimento de urgência e emergência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, pela sua natureza especial, peculiaridade e essencialidade de suas atividades, desenvolvidos inclusive em dias em que não há expediente normal nas repartições públicas municipais, os servidores poderão cumprir carga horária em regime diferenciado de trabalho, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço sem permitir o aumento de sua carga horária, nem a perda da qualidade do serviço."

Valorizamos sua privacidade

Art. 4º A redação do Art. 4º da Lei Municipal nº 2.359/11 é alterada para:

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.

Art. 4º Poderá ser adotado o regime de escala diferenciada de trabalho, aos profissionais Técnicos em enfermagem e Auxiliares de enfermagem lotados nos serviços descritos no artigo 2º desta Lei."

Aceitar todos

Art. 5º Revoga o § 1º e seus incisos, do Art. 5º da Lei Municipal nº 2.359/11: "Art. 5º

Personalizar

§ 1º Revogado,

Rejeitar

Revogado;

II - Revogado;

III - Revogado."

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Araucária, 24 de fevereiro de 2016.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/03/2016

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/02/2016

LEI Nº 2359/2011

~~"DISPÕE SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES DO NIS (NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE) - UPA 24 HORAS (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) - PAI 24 HORAS (PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL), DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CRIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, CONFORME ESPECIFICA."~~

DISPÕE SOBRE O REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO PARA OS SERVIDORES DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE PACIENTES, DO NIS (NÚCLEO INTEGRADO DE SAÚDE) - UPA - 24 HORAS (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO) - PAI - 24 HORAS (PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL), DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E CRIA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL, CONFORME ESPECIFICA.

(Redação dada pela Lei nº 2968/2016)

Processo nº 8355/10 - Projeto de Lei nº 1.321/2011 SMAD / SRD / CFS

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime diferenciado de trabalho para os servidores do NIS (Núcleo Integrado de Saúde) - UPA-24 Horas (Unidade de Pronto Atendimento) - PAI - 24 Horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. [Politica de Privacidade](#)

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime diferenciado de trabalho para os servidores do serviço de remoção de pacientes, do NIS (Núcleo Integrado de Saúde) - UPA - 24 Horas (Unidade de Pronto Atendimento) - PAI - 24 Horas (Pronto Atendimento Infantil), de atendimento de urgência e emergência, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde. [Personalizar](#) [Aclarar todos](#) (Redação dada pela Lei nº 2968/2016)

Art. 2º Nos NIS/UPA-24horas/PAI-24horas que exijam trabalhos continuados com atuação ininterrupta de

24 horas de serviço, de atendimento de urgência e emergência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, pela sua natureza especial, peculiaridade e essencialidade de suas atividades, desenvolvidos inclusive em dias em que não há expediente normal nas repartições públicas municipais, os servidores poderão cumprir carga horária em regime diferenciado de trabalho, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço sem permitir o aumento de sua carga horária, nem a perda da qualidade do serviço.

Art. 2º No serviço de remoção de pacientes e nos NIS/UPA-24horas/PAI-24horas, que exijam trabalhos continuados com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço de atendimento de urgência e emergência no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, pela sua natureza especial, peculiaridade e essencialidade de suas atividades, desenvolvidos inclusive em dias em que não há expediente normal nas repartições públicas municipais, os servidores poderão cumprir carga horária em regime diferenciado de trabalho, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço sem permitir o aumento de sua carga horária, nem a perda da qualidade do serviço. (Redação dada pela Lei nº 2968/2016)

Art. 3º O regime diferenciado de trabalho implica na redução da carga horária para 36h (trinta e seis horas) semanais, realizada mediante regime de escala de serviço ou turnos de revezamento.

§ 1º A inclusão e a exclusão do servidor no regime diferenciado de trabalho de que trata esta Lei será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal, respeitado os critérios objetivos.

§ 2º A elaboração da escala de trabalho com a designação dos respectivos servidores é de responsabilidade exclusiva do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

§ 3º A troca da escala de trabalho somente será admitida se houver anuência por escrito do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

§ 4º O regime de escala de serviço ou turnos de revezamento compreenderá os dias úteis, os feriados, os sábados e domingos e os dias declarados como ponto facultativo.

§ 5. No caso da prestação de serviço por escala de trabalho diferenciada não atingir a carga horária semanal, haverá a respectiva compensação para alcançar o número mínimo de horas mensais.

Art. 4º Poderá ser adotado o regime de escala diferenciada de trabalho, aos profissionais Técnicos em enfermagem e Auxiliares de enfermagem, lotados nas NIS/UPA-24horas de que trata o artigo 2º desta Lei.

Art. 4º Poderá ser adotado o regime de escala diferenciada de trabalho, aos profissionais Técnicos em enfermagem e Auxiliares de enfermagem lotados nos serviços descritos no artigo 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2968/2016)

Art. 5º Fica criado o adicional de atuação em regime diferenciado de trabalho, que somente poderá ser atribuído aos servidores que atuam sobre o regime de que trata esta Lei, com os seguintes valores:

I - Enfermeiro - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês;
Valorizamos sua privacidade

II - Técnico em Enfermagem - R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por mês.
 Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste website. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

III - Auxiliar de Enfermagem - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês.

§ 1º O adicional de que trata este artigo fica limitado ao número de 190 (cento e noventa) servidores beneficiados, assim distribuídos:

- I - Enfermeiro - 30 (trinta);
- II - Técnico em enfermagem - 30;
- III - Auxiliar de enfermagem - 130. (Revogado pela Lei nº 2968/2016)

§ 2º A adicional de que trata o "caput" deste artigo não será incorporado aos vencimentos, cessando quando da exclusão do servidor do regime diferenciado de trabalho.

§ 3º Este adicional não será computado, nem acumulado, para a concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob qualquer título ou fundamento.

§ 4º A ocorrência de qualquer falta na escala de trabalho do servidor, dentro do mesmo mês, ou atraso superior a uma hora, acarreta o não recebimento da gratificação de que trata este artigo em relação ao respectivo mês.

Art. 6º O servidor que faltar ao trabalho sem causa justificada, no período em que estiver escalado para o trabalho, terá descontado além deste, o período subseqüente de folga a que teria direito.

Parágrafo Único - Os dias de atestado médico que coincidirem com os dias de folga não gerarão direito à compensação de jornada após o retorno do servidor ao trabalho.

Art. 7º Fica vedado ao servidor faltoso compensar trabalhando no período que seria de sua folga, salvo convocação extraordinária por parte do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

Art. 8º Será garantido um intervalo de trinta minutos para as refeições dos servidores que desempenharem suas atividades em regime de escala diferenciada de trabalho, quando sua escala exceder de 6h (seis horas) ininterruptas, devendo o servidor estar atento para atender qualquer imprevisto durante o referido período.

Parágrafo Único - O servidor deverá usufruir o período de intervalo para as refeições no próprio local de trabalho.

Art. 9º É vedado remunerar por adicional por serviço extraordinário, gratificação de horas extras, plantão de serviço ou qualquer outra vantagem os servidores pelas horas extras excedentes que trabalharem na condição de escala diferenciada de trabalho, nos termos desta Lei, salvo convocação extraordinária por parte do Coordenador, Diretor ou Secretário da pasta.

Art. 10. O servidor que desempenhar suas atividades em regime de escala diferenciada de trabalho, nos termos desta lei, somente poderá ausentar-se do posto de trabalho ao final do seu turno com a presença do respectivo substituto.

Art. 11. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Prefeito Municipal em até 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 12. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 14 de julho de 2011.

Valorizamos sua privacidade

ALFANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Utilizamos Cookies para optimizar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com [Politica de Cookies](#) e [Politica de Privacidade](#)

GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

Procurador Geral do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 736/23- GAB

Lapa, 30 de outubro de 2023.

Ref. Ofício nº 587/2023/PRES/SEC

PROTOCOLO 19976/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Supra, referente ao **Requerimento nº 87/23** de autoria do **Vereador Gustavo Daou**, sobre projeto de Lei que regulamenta a jornada de trabalho no regime de escala de plantão no âmbito do funcionalismo público da Secretaria Municipal de Saúde e no UPA, encaminho Circular Interna nº 082/2023 da Secretaria de Saúde em resposta ao solicitado.

Sem mais, reiteramos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2612/2023
Data: 31/10/2023 - Horário: 09:13
Administrativo

Exmo. Senhor

MARIO JORGE PADILHA SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Lapa - PR

Conveniente
30/10/2023
Paulo

Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
30/10/2023 14:11:36



C.I. Nº 082/2023 – SMSDS

Lapa, 05 de outubro de 2023

DE: Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social
PARA: Gabinete do Prefeito

Ref: PD 19976/2023 – Ofício nº 587/2023/PRESI/SEC

Em resposta ao Ofício mencionado acima, referente a solicitação realizada através do Requerimento nº 106/2023, do Gabinete do Vereador Gustavo Daou, informo que o projeto de Lei referente a regulamentação da jornada de trabalho no regime de escala de plantão e as folgas compensatórias referentes aos dias de feriado está sendo estudado e discutido junto aos responsáveis pela equipe da Unidade de Pronto Atendimento -UPA, SAMU, Maternidade Municipal e Central de Ambulâncias.

Conforme acordado em reunião realizada no dia 03/10/2023, nesta Secretaria Municipal de Saúde, ficou estabelecido que os responsáveis das referidas unidades deverão desenvolver um modelo de escala de plantões que contemple as alterações na jornada de trabalho no regime de escala de plantão e as folgas compensatórias referentes aos dias de feriado. Este modelo será submetido a uma análise prévia, posteriormente implementado e, em seguida, avaliada a sua funcionalidade.

É importante ressaltar que, para a regulamentação da jornada de trabalho no regime de escala de plantão e das folgas compensatórias por meio de projeto de Lei, é essencial um período de avaliação da nova jornada a ser adotada, a fim de evitar a falta de profissionais para o fechamento das escalas e possíveis prejuízos nos atendimentos prestados.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo protestos de elevado respeito e dista consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**JOAO LUIS GALLEGO
CRIVELLARO**
06/10/2023 10:19:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**João Luis Gallego Crivellaro
Secretário Municipal de Saúde e
Desenvolvimento Social**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/10/2023 10:20:02:00 -03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://www.selodigital.pr.gov.br>
POR: JOAO LUIS GALLEGO CRIVELLARO (049 347 386 39) EM 06/10/2023 10:20

